

# **PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2020**

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-215/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

| "Art. | 141. | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> |
|-------|------|------|------|------|------|------|
|       |      | <br> | <br> | <br> | <br> | <br> |

§3º Se o crime é cometido mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet, aplica-se a pena em dobro." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A revolução tecnológica embora tenha promovido importantes avanços sociais, traz consigo questões que merecem ser refletidas para que seus efeitos negativos na sociedade possam ser minimizados. Uma dessas questões é a migração das condutas criminosos, principalmente a dos crimes contra a honra, para o ciberespaço. Salienta-se que neste novo território a transmissão das informações e notícias possuem uma dinâmica diferenciada do mundo real, a qual permite que um dado alcance qualquer pessoa do mundo em frações de segundos.

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as fakes news correspondem a uma espécie de "imprensa marrom" (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática que violam honra e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, bem como o direito constitucional ao livre exercício da

atividade de imprensa exigem responsabilidades não são absolutos e não podem servir de mantas protetoras aos cidadãos e profissionais, em caso de divulgação e compartilhamento de notícias falsas deliberadas

Os atos relacionados à criação, à divulgação e à disseminação de informações falsas podem ser enquadrados em pelo menos oito artigos do Código Penal e um do Código Eleitoral, com penas que vão desde a aplicação de multas até a prisão e a perda de direitos políticos.

A publicação de notícia sabidamente inverídica (fake news) no intuito de ofender a honra de alguém deve ser punido de forma severa, isso porque o alcance do dano é incalculável e irreparável.

Diante disso, considerando que os crimes contra a honra praticados no ciberespaço são potencialmente mais lesivos do que os praticados no mundo real, apresento proposição legislativa com objetivo estabelecer a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessas medidas que tanto contribuirão no combate à criminalidade no ciberespaço.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

# Deputado BIRA DO PINDARÉ PSB/MA

Denis Bezerra - PSB/CE
Heitor Schuch - PSB/RS
Luciano Ducci - PSB/PR

Camilo Capiberibe - PSB/AP
Vilson da Fetaemg - PSB/MG
Mauro Nazif - PSB/RO

Danilo Cabral - PSB/PE
Tadeu Alencar - PSB/PE
Ted Conti - PSB/ES
Felipe Carreras - PSB/PE
Gervásio Maia - PSB/PB

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

# CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

## Disposições comuns

- Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
  - I contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
  - II contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741*, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)
- § 1° Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1° pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019) § 2° (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

# Exclusão do crime

- Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:
- I a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

#### **FIM DO DOCUMENTO**